



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003043/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.100 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente DOHLER AMERICA LATINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/10/2008

CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC) então em vigor, declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Observância do art. 62, II, “b”, do regimento interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração relativo à contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação

de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls.59-67):

O presente levantamento, consolidado neste Auto de Infração - AI, foi apurado com base nas faturas emitidas por Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed e referem-se às contribuições sociais a cargo da empresa e destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre os valores pagos, no período abrangido pelas competências de 09/2004 a 10/2008.

Para a determinação da Base de Cálculo, aplicou-se o índice de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme disposto na alínea "a" do Inciso I do Art. 291. da IN SRP Nº 03, de 14 de julho de 2005:

Ciência da autuação no dia 11/11/2009, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 68).

Impugnação (e-fls.146-168) na qual a autuada alega, em síntese, não ser devida a contribuição, vez que não foi a tomadora dos serviços prestados pelos cooperados por meio da cooperativa de trabalho médico. Questiona também a emissão da representação fiscal para fins penais e a responsabilização dos administradores relacionados no relatório de vínculos.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 103-107. Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DA TOMADORA DE SERVIÇO.

A empresa é obrigada a recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

A representação fiscal para fins penais não é ato discricionário do Auditor, decorre de disposição expressa do art. 66 da lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) e deve ser formalizada sempre que, no exercício de suas funções, seja constatada a ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública ou contravenção penal.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal o Anexo "Relatório de Vínculos", que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais ou não do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

Recurso Voluntário (e-fls. 110-121) apresentado em 07/05/2010, no qual são reiteradas as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

Depreende-se dos autos que a ciência do acórdão de primeira instância foi via postal, embora não conste dos autos o aviso de recebimento da correspondência. No entanto, foi juntado o comprovante de rastreamento dos Correios (e-fl. 109), constando que o dia 19/04/2010 como data da entrega. O recurso voluntário (e-fl. 110) foi apresentado no dia 07/05/2010, portanto deve ser considerado tempestivo.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Representação fiscal para fins penais

O recurso voluntário traz diversas considerações acerca da representação fiscal para fins penais, matéria que não compete a este Conselho, conforme Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Contudo, a falta de apreciação do assunto não reflete no resultado do presente julgamento, vez que, nesse ponto, a recorrente não se insurge quanto à emissão da representação em si, mas sim sustenta que não houve sonegação, apresentando alegações relativas à inocorrência de fato gerador das contribuições previdenciárias.

Contribuição sobre serviços de cooperativas de trabalho

No mérito, verifica-se que, conforme discriminativo de e-fl. 05, o lançamento se refere unicamente ao levantamento “1-Cooperativa de Trabalho Unimed”, para exigência da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à empresa por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, com fundamento no art. 22, IV, da Lei 8.212/1999.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário - RE nº 595.838, com repercussão geral reconhecida nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade daquele dispositivo legal, tendo essa decisão transitado em julgado em 9 de março de 2015. A suspensão da execução do dispositivo foi promulgada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 10, de 2016.

Como a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não mais recorrerá da decisão (Nota/PGFN/CASTF nº174/2015) e tampouco a Receita Federal do Brasil não mais constituirá o respectivo crédito tributário (ADI RFB nº 05/2015), também no presente caso deve ser afastada a aplicação do dispositivo, com base no art. 62, II, “b”, do regimento interno do CARF. Cancelada a exigência fiscal, não há que se falar em responsabilidade das pessoas físicas indicadas no “Relatório de Vínculos”.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo